

Substitutivo apresentado pelo autor, em Plenário, ao Projeto de Lei nº 361/11

Estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e a reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, com fundamento nos artigos 119 e 120 da Lei nº 13.430, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 1º - A construção, reforma, ampliação, instalação, utilização e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares no município de São Paulo deverá observar as disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, utilizam-se as seguintes definições:

I. Aeródromo: área definida em terra, abrangendo todas as edificações, instalações e equipamentos, destinada total ou parcialmente a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves na superfície;

II. Heliporto: aeródromo dotado de instalações e facilidades para apoio de helicóptero e de embarque e desembarque de pessoas, tais como pátio de estacionamento, estação de passageiros, locais de abastecimento e equipamentos de manutenção;

III. Heliponto: aeródromo constituído de área homologada ou registrada, ao nível de solo ou elevada, utilizada para pouso ou decolagem exclusivamente de helicópteros;

IV. Área de pouso e decolagem: área com dimensões definidas, onde a aeronave pousa e/ou decola;

V. Área de pouso e decolagem de emergência para helicópteros: área de pouso e decolagem sobre edificações ou qualquer área que comporte pousos e decolagens de helicópteros, exclusivamente em caso de emergência ou calamidade.

Art. 3º - O heliponto é considerado atividade complementar em relação às seguintes atividades:

I. Hospitais;

II. Maternidades;

III. Sedes de Governo;

IV. Central de polícia;

V. Corpo de bombeiros;

VI. Delegacia de polícia

VII. Estação e/ou estúdio de difusão por rádio e TV;

VIII. Penitenciária;

IX. Autódromo;

X. Estádio.

Parágrafo Único - É admitida a instalação de heliponto, como atividade complementar, em edificação regular destinada a um dos usos referidos neste artigo, independentemente da zona de uso onde estiver situado, devendo o heliponto, neste caso, sujeitar-se ao licenciamento disciplinado nesta lei.

Art. 4º - É proibida a implantação, construção e a reforma, com ou sem aumento da área, para a instalação de aeródromos, heliportos e helipontos em:

I. Zonas exclusivamente residenciais – ZER e faces de quadras a elas lindeiras;

II. Zonas exclusivamente residenciais de proteção ambiental – ZERP e faces de quadra a elas lindeiras;

III. Zonas de centralidades lineares ZCLz-I e ZCLz-II;

IV. Edifícios residenciais ou conjuntos residenciais horizontais e verticais;

§1º - Não se aplicam aos usos disciplinados por esta lei as disposições do §1º do artigo 158 da Lei nº 13885, de 25 de agosto de 2004.

§2º - As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos aeródromos, heliportos regulares, nos termos do art. 10 desta lei.

Art.5º - A implantação de aeródromos, heliportos e helipontos exigirá:

- I. autorização prévia expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- II. aprovação, junto ao órgão municipal competente, de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA-RIMA, no caso dos aeródromos ou heliportos, ou Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, no caso dos helipontos, nos quais deverão ser fixados os parâmetros de incomodidade aplicáveis, nos termos do art. 6º desta lei;
- III. análise do projeto e do impacto previsto, nos termos dos parágrafos 4º e 6º do art.158 da lei nº 13885, de 2004;
- IV. atendimento às condições de instalação, nos termos do §§1º e 2º deste artigo.

§ 1º - São condições de instalação dos helipontos:

- I. área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica;
- II. recuos mínimos de 5 (cinco) metros em relação a todas as divisas do lote.

§ 2º - Os documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e apreciação do pedido de implantação serão regulamentados por decreto.

Art. 6º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), no caso dos helipontos, deverá:

I. analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, relativos a:

- a) uso e ocupação do solo num raio de 200(duzentos) metros cotados a partir da laje de pouso e decolagem do heliponto;
- b) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto, com base no maior helicóptero previsto para o local;
- c) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do heliponto;
- d) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

II. indicar horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 7(sete) e 22 (vinte e duas) horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;

III. demonstrar a observância de raio de 200m (duzentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casa de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa exigência:

- a) aos helipontos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional, e sede dos governos municipal e estadual;
- b) aos demais helipontos, quando demonstrado que a exposição sonora não exceda o limite permitido segundo a Tabela 1 do item 6.2 da NBR 10.151/2000 ou norma que vier a substituí-la, devendo ser observado também o atendimento aos níveis de incomodidade estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo.

IV. demonstrar em planta, todos os estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em raio de 500m (quinhentos metros) do heliponto objetivo do estudo;

V. demonstrar, em planta, todos os helipontos existentes em raio de 500m(quinhentos metros) do heliponto objeto do estudo;

VI. avaliar o nível de pressão sonora resultante das operações do heliponto, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, bem como nas disposições legais referentes ao tema, não podendo o ruído emitido pelo helicóptero ultrapassar o limite

máximo de 95 db (noventa e cinco decibéis) na operação de pouso e decolagem, medido a uma distancia da área impactada a ser definida em decreto;

VII. indicar o número máximo de pousos e decolagens diárias, de acordo com as normas técnicas aplicáveis, com análise dos helipontos nas imediações do imóvel objeto de exame, de forma a compatibilizar o nível de pressão sonora ocasionado pela operação dos mesmos com o permitido para a região de implantação, de acordo com o limite previsto para a respectiva zona de uso;

Art. 7º - O estudo de Impacto Ambiental respectivo relatório – EIA-RIMA, no caso dos aeródromos ou heliportos, devesa observar, no mínimo, observar o disposto no artigo anterior, bem como as normas ambientais pertinentes.

Art. 8º - Aeródromos, heliportos e helipontos somente poderão entrar em operação com a previa emissão da licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente.

§1º - A expedição da licença de funcionamento dependerá de :

I. autorização para operação emitida pela Agencia Nacional de Aviação Civil;

II. demonstração da regularidade da implantação do aeródromo, heliporto ou heliporto, nos termos do art. 10 desta lei.

§ 1º - A licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, quando verificado uso destoante do licenciado.

§ 2º - Os demais documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e apreciação do pedido de licença de funcionamento serão regulamentados por decreto.

Art. 9º - A licença de funcionamento devesa ser revalidada a cada cinco anos ou quando expirados os efeitos do parecer referido no inciso I do parágrafo 1º do artigo 8º desta lei, mediante demonstração de que não ocorreram alterações referentes as características da operação do heliponto ou heliporto ou modificações na edificação utilizada, e desde que comprovadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação.

§ 1º - Para a revalidação da licença de funcionamento não é necessária a comprovação do atendimento aos artigos 5º e 7º desta lei.

§ 2º - Os documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e apreciação do pedido de revalidação da licença de funcionamento serão regulamentados por decreto.

Art. 10 – Serão consideradas regulares, para fins da obtenção da licença de funcionamento, os heliportos e helipontos que atenderem o disposto no artigo 209 da Lei 13.885, de 2004.

§ 1º - Os helipontos que obtiverem parecer favorável da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU ou da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU até 23 de outubro de 2009 e não estejam regulares nos termos do disposto no caput deste artigo, poderão ser regularizados desde que atendam as disposições do artigo 5º da Lei 8.382, de 1976 e demonstrada pelo interessado a estabilidade da respectiva estrutura.

§ 2º - Os helipontos regulares nos termos deste artigo, existentes anteriormente à data de promulgação desta lei, ficam dispensados do atendimento das condições de instalações fixadas no § 1º do art. 5º desta lei.

Art. 11 – Os Alvarás de Construção, Alvarás de Aprovação e Execução e Autos de Regularização referentes a helipontos regulares anteriores à promulgação desta lei, nos termos do artigo 10 desta lei, devesa ser apostilados, para que deles constem as características operacionais que foram analisadas e motivaram sua aprovação.

§ 1º - Os dados a serem inseridos serão obtidos por meio de consulta ao respectivo relatório adotado pela CNLU ou pela CTLU que resultou em parecer favorável.

§ 2º - Quando esses dados não forem localizados, será solicitada a apresentação da cópia do registro na ANAC para anotação da capacidade em toneladas e o número de ciclos será fixado em 2 (dois) por dia.

§ 3º - Caso efetuado o apostilamento do Alvará de Construção ou no Alvará de Aprovação e Execução, devera ser também realizado o apostilamento do respectivo Certificado de Conclusão.

§ 4º - Caso as características operacionais do heliponto regular anterior á promulgação desta lei constem do respectivo Alvará de Construção, Alvará de Aprovação e Execução ou Auto de Regularização, elas deverão ser adotadas na expedição da licença de funcionamento, ficando o requerente dispensado do atendimento das exigências referidas nos incisos II e II do caput do Art. 5º desta lei.

Art. 12 – Caso indeferido o pedido de licença de funcionamento, ou caso verificada a utilização de heliponto não licenciado, ele devera ser pintado nas cores vermelha e amarela, de forma a sinalizar o impedimento para sua utilização.

Art. 13 – Todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas desta lei implicarão a aplicação das penalidades administrativas próprias previstas no Quadro nº 09, Anexo à Parte da Lei nº 13.885, de 2004, e demais diplomas legais aplicáveis.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa devera ser cobrada em dobro.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 – O poder Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrario, em especial a Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.